



PROCESSO Nº	41.245-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2020
RESPONSÁVEL	ÉDERSON FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

1. Trata-se da análise do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Arenápolis, conforme previsão do artigo 59, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000¹; do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007² e do artigo 158, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT³.

Ponto de Controle RGF – (Artigo 55, inciso I, alínea ‘a’, LRF)

2. O Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Arenápolis referente ao 3º quadrimestre de 2020 foi devidamente encaminhado a este Tribunal de Contas via Sistema APLIC⁴, em observância ao artigo 166, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007⁵; de igual modo, foi disponibilizado no Portal da Transparência do Município⁶ e protocolado na Secretaria do Tesouro Nacional⁷:

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 59 (...)

§ 2º *Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.*”

² Lei Complementar nº 269/2007:

“Art. 37 *O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno.*”

³ Regimento Interno do TCE-MT:

“Art. 158 (...)

Parágrafo único. *Por ocasião da análise do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, será emitido alerta e notificação ao gestor somente em relação ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de endividamento.*”

⁴ Disponível em: < <http://cidadao.tce.mt.gov.br/home/controleSocialRemessaAplic> >. Consulta em 30/03/2021.

⁵ Regimento Interno do TCE-MT:

“Art. 166 (...)

III. *Até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, exceto para os chefes dos poderes executivos municipais, que deverão encaminhar as informações via Sistema Aplic – Cidadão, obedecendo aos prazos de envio estabelecidos em Resolução Normativa.*”

⁶ Disponível em: < <https://www.Arenápolis.mt.gov.br/sic-lei-de-responsabilidade-fiscal/rgf/705-rgf-2020/> >.

⁷ Disponível em: < https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf >.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

siconfi

Sistema de Informações
Contábeis e Fiscais
do Setor Público Brasileiro

TESOURO NACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal

Prefeitura Municipal de Arenópolis - MT (Poder Executivo)

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CNPJ: 24977654000138

Exercício: 2020

Período de referência: 3º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	30.632.405,72	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	30.632.405,72	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	17.089.137,47	55,79
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	16.541.499,09	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	15.714.424,14	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	14.887.349,18	48,60

3. Da análise, constatou-se a necessidade de alertar a Prefeitura Municipal de Arenópolis por ter ultrapassado 100% (cem por cento) do limite estabelecido com Despesa Total com Pessoal - DTP em relação ao montante da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme preceituam os artigos 20, inciso III, alínea 'b'; e 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 30.632.405,72	
Despesa Total com Pessoal - DTP	R\$ 17.089.137,47	55,79%
Limite Máximo (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	R\$ 16.541.499,09	54%
Limite Prudencial (parágrafo único, artigo 22 da LRF)	R\$ 15.714.424,14	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	R\$ 14.887.349,18	48,60%

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional. Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre de 2020. Gerado em 29/03/2021.

4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. É prudente informar que este Termo de Alerta baseou-se, exclusivamente, nas informações fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante o Relatório





de Gestão Fiscal - RGF protocolado na Secretaria do Tesouro Nacional. Portanto, sua veracidade é apenas presumida, estando sujeita a confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

6. A legislação estabelece, no artigo 22, parágrafo único, da LRF⁸, que os Poderes e Órgãos que excederem 95% do limite de despesa total com pessoal estão sujeitos às seguintes **vedações**:

“Artigo 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

7. Caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite máximo de 100% (cem por cento), o artigo 23 da LRF prescreve que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, devendo a terça parte do excedente ser eliminada no primeiro quadrimestre:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁸ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm >.





§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

8. Ainda, deverão ser adotadas as providências previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”

9. Ademais, esclareço que o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão,





servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

10. Por fim, reforço que para a apuração da despesa total com pessoal, a partir do primeiro quadrimestre de 2021, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; será vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência; e deverá ser incluída, de forma segregada para aplicação dos limites, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão, conforme determinação estabelecida pela Lei Complementar n° 178/2021.
11. Desse modo, em atenção ao disposto nos artigos 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n° 101/2000; e 158 e 160, inciso I, da Resolução Normativa n° 14/2007/TCE-MT; o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **ALERTA** ao chefe do Poder Executivo do Município de Arenópolis, que, da análise do Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2020, foi constatado o extrapolamento do limite máximo das despesas com pessoal, impondo-se a adoção das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n° 173/2020.

DECISÃO

12. Pelo exposto, determino a publicação deste Termo de Alerta, bem como seu encaminhamento ao jurisdicionado, ficando, assim, ciente de que estará sujeito às sanções legais caso as irregularidades permaneçam.
13. Publique-se.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 30 de março de 2021.

(assinatura digital)⁹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 11/2021

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

